



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PARECER N. : 0037/2024-GPAMM

PROCESSO N.: 353/2024
ASSUNTO: APOSENTADORIA
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO
ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON
INTERESSADA: MARIA SUELI RODRIGUES DE OLIVEIRA URDIALES
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

Trata-se da análise da legalidade do ato concessório de aposentaria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, concedida à Senhora **Maria Sueli Rodrigues De Oliveira Urdiales**, no cargo de analista judiciário, nível superior, padrão 23, matrícula 0024503, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

A unidade técnica, em relatório aportado ao expediente de ID 1538248, concluiu pela regularidade e consequente registro do Ato Concessório de Aposentadoria n. 050/IPERON/TJ-RO.

Ressaltou, contudo, que nada obstante o ato concessório date de 15.12.14 e tenha sido publicado em 19.01.15 (ou seja, há mais de 9 anos), essa Corte de Contas somente tomou conhecimento dele em 31.01.24, encontrando-se apto, portanto, para julgamento.¹

Ademais, em relação ao tempo de contribuição constante da Certidão de Tempo de Serviço acostada aos autos (ID 1525410), consignou o corpo técnico que a servidora - contratada 09.12.82 - passou por subseqüentes enquadramentos, sendo que o último ocorreu em 01.08.10, quando passou a ocupar o cargo de analista judiciário, nível superior, no qual foi aposentada.

Asseverou que, conquanto tal situação fosse, em tese, ilegal, *“uma vez que para mudança de cargo com nível de escolaridade diferente é exigido concurso público, nos termos da CF/88 e da Súmula Vinculante n. 43/STF”*, essa Corte de Contas já se manifestou no sentido de que *“o enquadramento realizado há quase 30 anos impede a declaração de nulidade, uma vez que afronta as normas introdutórias ao Direito brasileiro, bem como os princípios que são extraídos do Decreto-Lei n. 4.657/42”*.²

Na seqüência vieram os autos para análise ministerial.

É o breve relatório.

¹ Precedente do Supremo Tribunal Federal. Vide RE 636553, Relator: Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 19.02.20. Decidiu o STF que o Tribunal de Contas tem o prazo de 5 anos para julgar a legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, prazo esse contado da chegada do processo à Corte de Contas.

² Acórdão APL-TC 00142/23, proferido no Processo n. 00107/2023-TCE-RO.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

A aposentadoria *sub examine* foi concedida por meio do **Ato Concessório de Aposentadoria n. 050/IPERON/TJ-RO**, de 15.12.14,³ nos termos do art. 3º da EC n. 47/05 e Lei Complementar n. 432/08.

O art. 3º da EC 47/05 assegura que o servidor que tenha ingressado no serviço público até 16.12.98, poderá se aposentar com proventos integrais, desde que preencha cumulativamente tempo mínimo de contribuição de 35 anos (homem) e 30 anos (mulher), 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos na carreira, 5 anos no cargo que se deu a aposentadoria e idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher).⁴

A admissão no serviço público contida no *caput* do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05 deve ser interpretada de forma restrita, pois tal regra aplica-se, exclusivamente, aos servidores ocupantes de cargo efetivo admitidos até 16.12.98.

Assim, o servidor só fará jus à mencionada regra de transição se a admissão em cargo efetivo tiver ocorrido até o dia 16.12.98, o que é o caso dos autos.

A servidora ingressou em cargo efetivo em **09.12.82** (ID 1525416), portanto, anterior à data limite prevista no *caput* do sobredito artigo.

A Senhora **Maria Sueli Rodrigues De Oliveira Urdiales** implementou **34 anos, 8 meses e 5 dias** de tempo de contribuição e **33 anos, 4 meses e 20 dias** de efetivo exercício no serviço público, sendo **32 anos, 1 mês e 7 dias** na

³ Publicado no DOeRO, Ed. 2623, p. 18, de 19.01.15 (ID 1525409).

⁴ Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria; III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do *caput* deste artigo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

carreira e no cargo (ID 1531957) e tinha **52 anos de idade**⁵ na data de publicação do ato concessório (19.01.15).

A seu turno, no que concerne aos subsequentes enquadramentos pelos quais passou a servidora, extrai-se da Certidão por Tempo de Serviço, expedida pelo Departamento de Recursos Humanos do TJ/RO (ID 1525410) que: i) foi admitida em **09.12.82** (não consta a nomenclatura do cargo); ii) em **27.08.85**, foi nomeada para o cargo de técnico judiciário, classe A, padrão 32; iii) em **01.07.90**, foi enquadrada no cargo de técnico judiciário, classe A, padrão 08; iv) em **01.02.94**, passou ao cargo de agente judiciário, especialidade gestão de recursos, nível superior, classe D, padrão 37; v) em **01.08.10**, passou para o cargo de analista judiciário, nível superior, padrão 19.

Conforme esposado pelo corpo técnico, a Corte de Contas já se manifestou acerca de situações que poderiam configurar, em tese, ascensão funcional, ocasião em que registrou não haver que se falar em irregularidade de ato que esteja conforme a previsão legal, consolidado há longo tempo, quando ausente declaração de inconstitucionalidade pelo Poder Judiciário.

Para fins de cotejo, sobre a matéria, colaciona-se importante trecho do voto condutor para o Acórdão APL-TC 00142/23, no âmbito do qual a questão foi analisada:⁶

[...]

28. Contemporaneamente à edição da Constituição Federal e um pouco após a sua promulgação, foram estas as normatizações que regeram os serventários do TJRO: Lei n. 49/1985, Lei n. 292/1990, Lei Complementar n. 92/93, Resolução n. 005/1994-PR e Lei Complementar n. 568/10.

⁵ Nascida em 25.11.1962.

⁶ Tratam de exame da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório n. 998, de 3.9.2019, publicado no DOE n. 164, de 3.9.2019, que cuida de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários (ID 1337350) - Processo n. 00107/2023-TCE-RO.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

[...]

36. A reestruturação mais drástica para os serventuários da justiça veio com a LC 92/93. Dali, extrai-se a tentativa do Poder Judiciário de adequar o seu quadro de pessoal à nova ordem constitucional e que, certamente, foi envolvida por diversos problemas, como a necessidade de respeitar a instituição do regime jurídico único.

37. A análise da 92/93 deve, necessariamente, ser realizada conjuntamente com a Resolução n. 005/1994-PR, publicada pela Presidência do Tribunal de Justiça apenas três meses após a edição da LC 92/93.

38. De início, vê-se que naquele período não havia a figura do analista judiciário. A norma explica que o quadro de servidores era dividido em dois grupos: grupo de atividade judiciária e grupo de atividade de apoio operacional.

39. A nós, interessa saber que o grupo de atividade judiciária consistia na carreira especialista judiciário, das quais eram espécies os cargos: oficial de justiça, de nível especial; técnico judiciário, de nível superior ou médio e, por fim, agente judiciário, que também possuía servidores de nível superior ou médio.

40. Extraem-se dos anexos da regulamentação as seguintes informações: ao oficial de justiça, de nível especial, cabia a “execução de mandados e avaliação de bens”. Ao especialista judiciário, de categoria técnico judiciário, que podia ser tanto nível superior quanto médio, cabiam as “supervisões, coordenação e direção de cartórios; elaboração de contas judiciais, distribuição de feitos e mandados; administração de depósito público; apoio técnico especializado aos órgãos julgadores e aos magistrados; processamento de feitos; registro taquigráfico, pesquisa, documentação e informação bibliográfica; assistência social; psicologia e processamento de dados”. Já ao especialista judiciário, de categoria agente judiciário, que da mesma forma poderia ter nível tanto superior quanto médio, cabia a gestão de recursos humanos, materiais, patrimônios, financeiros, orçamentários, de salários; organização e métodos; contabilidade e auditoria informática; saúde e medicina do trabalho, instalações, construção, ocupação e ambientação de espaços físicos, comunicação, imprensa e relações públicas”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

41. O nível, segundo o §4º do art. 8º, era a divisão básica da carreira. Correlacionava-se à escolaridade, formação, capacitação e especialização indispensáveis ao desempenho das atividades que lhe eram inerentes.

42. Assim, servidores que fossem enquadrados, nesse novo quadro de pessoal, como técnicos e agentes judiciários podiam ter concluído o ensino médio (2º grau, à época) ou o superior.

[...]

58. A Lei n. 568/10 trouxe como atribuição do analista judiciário, nível superior, sem, no entanto, especificar a especialidade, “o planejamento, organização, coordenação, supervisão técnica, assessoramento, estudo, pesquisa, elaboração de pareceres ou informações e execução de tarefas de considerável complexidade próprias à formação de nível superior”.

59. Essas atribuições visivelmente estavam espalhadas entre os cargos da Lei Complementar n. 92/93. Vê-se que a Lei n. 568/10 tão somente consolidou as atividades num mesmo cargo, o de analista.

[...]

70. Embora a Constituição Federal tenha sido promulgada em 1988, ainda hoje se discutem os efeitos e nuances do artigo 37, inciso II. Prova disso é que somente em 2020 foi fixada – com divergências - a tese de ser inconstitucional o aproveitamento de servidor, aprovado em concurso público a exigir formação de nível médio, em cargo que pressuponha escolaridade superior.

[...]

74. Além da nítida segurança jurídica que afeta o caso analisado, o fato de as leis do TJRO não terem sua constitucionalidade analisada oportunamente constitui impeditivo para, neste momento, este Tribunal afastar os seus efeitos ou, de algum modo, tê-las como irregulares.

75. Mesmo porque, entendo que o caso em apreço se amolda à prescrição trazida pelas alterações promovidas na LINDB, sendo necessário que este órgão controlador promova a análise dos fatos a partir das orientações gerais existentes à época.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

76. Além disso, verifica-se que todas as normas passaram por regular “ciclo de formação”, a partir do qual, para a doutrina, as normas já se presumem válidas e já pertencem ao sistema de direito posto, passível de provocarem efeitos jurídicos.

77. Por isso, tendo em vista que os enquadramentos decorreram de leis que obedeceram ao devido processo legal, bem como as portarias e decretos advindos delas foram praticados por pessoa competente, sem a participação desses servidores em nenhum momento, é desproporcional declará-los inválidos, neste momento.

[...]

80. Não é demais citar que servidores que estão nessa situação (enquadrados, de algum modo, em cargo semelhante ao seu de origem) não são poucos e por terem ingressado há muito tempo no serviço público, grande parte já foi aposentada sem que essa situação fosse discutida.

81. Vale mencionar que as consequências previdenciárias e tributárias da relação jurídica se efetivaram: as contribuições previdenciárias incidiram sobre o cargo ocupado, os descontos de imposto de renda retido na fonte, as gratificações que porventura existiram, e, sobretudo, abonos porventura requeridos que, geralmente, se assemelham ao valor da contribuição ao regime próprio.

82. No âmbito da Corte, diversos casos foram registrados. São exemplos: AC1-TC 00431/22, AC1-TC 00049/22, AC2-TC 00075/22, AC2-TC 00060/22, AC1-TC 00177/21, dentre outros. A não concessão de registro de aposentadoria, importa dizer, feriria inclusive a isonomia que deve ser aplicada às apreciações.

83. Por todo o exposto, com a devida vênia ao entendimento do *Parquet* de Contas, tenho que, por não constatar irregularidade no ato, somando-se ao princípio da segurança jurídica, e atendendo ao disposto no artigo 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a conclusão mais razoável, após atenta análise ao caso em apreço, orienta-se no sentido de considerar o ato de aposentadoria apto a registro.

[...]. (Destacou-se).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Neste contexto, este Órgão Ministerial assente com a unidade técnica quanto à legalidade do ato concessório da aposentadoria da servidora, uma vez que restaram comprovados todos os requisitos basilares para a concessão da aposentadoria lastreada no art. 3º da EC 47/05 e na LCE n. 432/08.

Por todo o exposto, este Ministério Público de Contas opina pela legalidade do ato que concedeu aposentadoria à Senhora **Maria Sueli Rodrigues De Oliveira Urdiales**, consoante fundamentado, com conseqüente registro, na forma prevista no art. 71, III, da CRFB/88, art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia⁷ c/c art. 37, II, da LC n. 154/96.⁸

É o parecer.

Porto Velho, 20 de março de 2024.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do Ministério Público de Contas

⁷ Art. 49. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: (...) III - apreciar, para fins de registro, a legalidade(...) b) das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

⁸ Art. 37. De conformidade com o preceituado nos arts. 5º, inciso XXIV, 71, incisos II e III 73 “in fine”, 74, § 2º, 96, inciso I, alínea “a”, 97, 39, §§ 1º e 2º e 40, § 4º da Constituição Federal, o Tribunal apreciará, para fins de registro ou exame, os atos de: (...) II - concessão inicial de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão, bem como de melhorias posteriores que alterem o fundamento legal do respectivo ato concessório inicial.

Em 20 de Março de 2024



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR